



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO EM NOMINANDO DINIZ

PROCESSO	15146/20
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
RESPONSÁVEL	Marcone Dantas da Silva – ex-prefeito
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA .
DECISÃO DO RELATOR	ATENDIMENTO AOS PRÉ-REQUISITOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. DEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR – DS1 – TC 00074/22

Esta **1ª Câmara**, na sessão de **02 de fevereiro de 2022**, deu **conhecimento e julgou parcialmente procedente a denúncia** apresentada pelos vereadores do Município de Lucena, em face da Prefeitura Municipal de Lucena, versando, em síntese, acerca do descumprimento de parcelamento de débito firmado entre a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência Municipal de Lucena e aplicou **multa** no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente a 32,36 UFR/PB, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, ex-prefeito de Lucena, bem como aplicou **multa** no valor de **R\$1.000,00** (hum mil reais), correspondente a 16,18 UFR/PB, ao Sr. Marcone Dantas da Silva, ex-gestor do RPPS de Lucena (**Acórdão AC1 TC 01.088/22**).

A decisão foi publicada na edição nº 2952 do Diário Oficial Eletrônico, com data de 08/06/2022.

Em **16/06/2022** o ex-prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, por meio seu advogado, Francisco Carlos Meira da Silva, apresentou comprovante nos autos do recolhimento de **R\$ 600,00** (seiscentos reais) e pedido de parcelamento do restante (R\$1.400,00) da multa que lhe foi imposta.

O Relator, na Decisão Singular DS1 TC 00035/22, concedeu o parcelamento requerido o pedido feito pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, em **04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, o equivalente a 5,66 UFR/PB, observando que cada parcelamento deferido com início no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Em 26/07/22, o sr. **Marcone Dantas da Silva** formulou pedido de parcelamento da multa a ele aplicada em 10 parcelas de R\$ 100,00.

Considerando os dispostos nos **artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal**, o **Relator** decide **deferir** o pedido feito pelo Sr. **Marcone Dantas da Silva**, em **10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 100,00 (cem reais)**, o equivalente a **1,6 UFR/PB**, observando que cada parcelamento deferido começará a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 27 de outubro de 2022.

Assinado 27 de Outubro de 2022 às 12:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR